

os documentos que lhes estiverem juntos, devidamente informados e acompanhados das respectivas notas de assentos.

Art. 6.º Os oficiais candidatos à matrícula no curso, que satisfaçam a todas as condições citadas no artigo 4.º, serão classificados, pelo júri a que se refere o artigo 1.º, tendo em vista as seguintes condições de preferência:

1.ª Ter maiores habilitações científicas, devidamente comprovadas, designadamente as respeitantes a aeronáutica ou a conhecimentos militares;

2.ª Ter menos idade;

3.ª Ter melhor classificação no curso da sua arma;

4.ª Ter maiores aptidões desportivas, comprovadas por documentos oficiais.

Art. 7.º Depois de examinados todos os documentos, o júri de que trata o artigo 1.º organizará duas listas, em duplicado, uma com os candidatos admitidos, pela ordem de classificação segundo o disposto no artigo anterior, outra com os excluídos.

Um exemplar de cada uma das listas será afixado na Escola e o outro enviado à Direcção da Arma de Aeronáutica, que promoverá a apresentação dos candidatos admitidos.

§ único. Para cumprimento do disposto no artigo 8.º, a Direcção da Arma de Aeronáutica providenciará para que só sejam mandados apresentar na Escola Militar de Aeronáutica os candidatos suficientes para o preenchimento do número a que se refere o artigo 2.º, fazendo-se a sua chamada pela ordem de classificação estabelecida segundo o artigo 6.º

Art. 8.º Apresentados na Escola Militar de Aeronáutica, os candidatos serão examinados por uma junta, que verificará se possuem a robustez e as qualidades físicas necessárias ao serviço da aviação.

§ 1.º A junta sujeitará os candidatos às provas que julgue necessárias para avaliar a sua aptidão física.

§ 2.º Das decisões da junta não há recurso.

Art. 9.º A junta a que se refere o artigo anterior será constituída pelo comandante da Escola, pelo segundo comandante, pelo director da Divisão de Instrução, por dois médicos da Escola e pelo ajudante, servindo este de secretário, sem voto.

Art. 10.º Os candidatos reprovados na junta serão mandados regressar imediatamente à sua anterior situação.

Art. 11.º Os candidatos aprovados na junta, se residirem no continente, regressarão à sua situação anterior e serão mandados apresentar na Escola Militar de Aeronáutica quando se iniciem os trabalhos do curso.

Os que residam fora do continente regressarão igualmente à sua anterior situação quando o tempo que decorra entre o apuramento do concurso e o início do curso seja suficientemente longo para justificar a sua deslocação.

Art. 12.º Se algum dos candidatos admitidos desistir de frequentar o curso, será chamado o candidato classificado imediatamente a seguir ao último admitido, quando satisfaça a todas as condições exigidas, se aquela desistência tiver lugar antes de iniciados os trabalhos do curso, e só neste caso.

§ único. Se durante o funcionamento do curso for verificada a falta de aptidão de algum dos oficiais alunos, a Direcção da Arma de Aeronáutica, mediante parecer fundamentado do comandante da Escola, proporá ao Ministro da Guerra, por intermédio do chefe do estado maior do exército, a sua eliminação.

Art. 13.º No fim do curso os oficiais alunos serão classificados em aptos e não aptos.

§ 1.º Os julgados aptos serão inscritos numa relação organizada segundo a escala decrescente do posto e, dentro deste, pela antiguidade, e destinados à arma de aeronáutica.

§ 2.º Os não aptos, e bem assim os eliminados, segundo o disposto no § único do artigo 12.º, serão mandados apresentar na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, a fim de lhes ser dado destino.

Art. 14.º Os oficiais habilitados com o curso a que se refere o presente decreto só ingressarão no quadro da arma de aeronáutica quando na sua arma de origem tiverem o posto de tenente, e será pela antiguidade neste posto, regulada pelo decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, que se fará a sua inscrição naquele quadro.

§ único. Enquanto não puderem ingressar no quadro da arma de aeronáutica, os oficiais a que se refere este artigo serão considerados adidos ao quadro das suas respectivas armas, percebendo os seus vencimentos pela de aeronáutica, e ser-lhes-ão reservadas as vagas que devem preencher no quadro desta arma quando reunirem todas as condições para nêle ingressarem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 7:964

Tendo o decreto n.º 9:286, de 28 de Dezembro de 1923, alterado a redacção do § 1.º do artigo 21.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, e estabelecido no artigo 2.º a remuneração de 10\$ por sessão para o exercício das comissões de carácter não permanente, quando acumuladas com qualquer outra comissão;

Determinando o § único do artigo 32.º do citado decreto n.º 5:571 que em caso algum é acumulável o abono de subsídio de embarque com o de gratificação de comissão em terra;

Tendo surgido dúvidas se a gratificação de 10\$ é acumulável com o subsídio de embarque;

Estabelecendo a lei que as comissões de serviço de carácter não permanente são retribuídas por sessão, segundo acto de presença justificado pela respectiva acta, o que significa que são exercidas por mais de um oficial, sob a forma de colégio, o qual tem de funcionar sempre no mesmo local, que não pode deixar de ser em edificio público;

Sendo a gratificação de 60\$ mensais de que trata o § 1.º do artigo 21.º do decreto n.º 5:571 gratificação de comissão em terra, e mostrando-se que a gratificação de 10\$ por sessão, não podendo o abono exceder 60\$ mensais, é apenas modalidade daquela;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as comissões de serviço de carácter não permanente, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 9:286, sejam consideradas comissões em terra, não sendo por isso a respectiva gratificação acumulável com o subsídio de embarque.

Ministério da Marinha, 5 de Janeiro de 1935.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.